LEI

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 0406/2008 - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO

Estado da Paraíba — Imprensa Municipal

Atos do Poder Executivo — Ano XV

São João do Cariri – PB, Segunda-Feira, 23 de Junho de 2008.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI

LEI MUNICIPAL Nº 406/2008 — **DE, 18 DE JUNHO DE 2008**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providências

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI, ESTADO DA PARAÍBA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2009 nos termos do § 2° do Art. 165 da Constituição Federal, do § 2° do Art. 166 da Constituição do Estado da Paraíba e do § 4° da Lei Complementar à Constituição Federal n° 101/2000, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

I – as prioridades e metas da administração pública municipal;

II – a estrutura e organização do orçamento;

III – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;

IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;

V – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;

VI – as disposições sobre as alterações na legislação tributária do município;

VII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2° - As prioridades da Administração Pública Municipal deverão estar de acordo com aquelas especificadas no Plano Plurianual 2006-2009, aprovado pela Lei n° 370/2005, de 28 de novembro de 2005 e definidas no Orçamento para o exercício financeiro de 2009.

Parágrafo Único – Devem ter prioridade os programas e obras que já estejam iniciados e não deverá ser consignada dotação para investimento, com duração superior a um exercício financeiro, que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 3° - Em consonância com o Art. 165, § 2°, da Constituição, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2009 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2009, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Único – Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade as áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4° - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1° - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2° - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3° - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4° - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 5° - A Lei Orçamentária Anual discriminará por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

a) DESPESAS CORRENTES:
Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.
b) DESPESAS DE CAPITAL:
Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização e Refinanciamento da Dívida;
Outras Despesas de Capital.

Art. 6° - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades, e constarão de demonstrativo.

Art. 7° - A Lei Orçamentária Anual compreenderá a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo Municipal.

Art. 8° - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – À concessão de subvenções econômicas e subsídios;

II – Ao pagamento de precatórios judiciários, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; e

III – As despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 9° - O Projeto de Lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

I – Texto da Lei;

II – Quadro Orçamentário Consolidado;

III – Anexo do orçamento discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente a Lei Orçamentária.

§ 1° - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV e parágrafo único da Lei n° 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I – Evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

II – Evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – Resumo das receitas do orçamento, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – Resumo das despesas do orçamento, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – Receita e despesa, conforme o Anexo I da Lei n° 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI – Despesas do orçamento, segundo o órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VII – Despesas do orçamento segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;

VIII – Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 122 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

IX – Resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

X – Fontes de recursos por grupos de despesas;

XI – Da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional n° 29;

XII – Da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional n° 25;

XIII – Da receita corrente líquida com base no art. 1°, parágrafo 1°, inciso IV da Lei Complementar n° 101/2000;

XIV – A evolução das receitas diretamente arrecadadas nos últimos três anos, por órgão e unidade orçamentária, e execução provável para 2008 e a estimada para 2009;

XV – Da despesa realizada em 2006, fixada para 2007 e 2008.

Art. 10 – Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração do Orçamento, as eventuais modificações das classificações orçamentárias decorrentes de alterações na legislação federal, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2009 à Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I
Das Diretrizes Gerais

Art. 11 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, com prévia autorização legislativa, nos termos do inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 12 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2009 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando o equilíbrio orçamentário-financeiro.

§1° - As Metas Fiscais, constantes do Anexo a que se refere o caput deste artigo, poderão ser alteradas, a qualquer tempo, se verificado que o comportamento das receitas e das despesas e as metas de resultado primário ou nominal indicarem necessidade de revisão.

§ 2° – Serão divulgadas:

I – Pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3° da Lei Complementar n° 101/2000;

b) os limites inicial e final fixados para cada Poder e órgão;

c) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares.

Art. 13 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2009 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

§ 1° - Durante a execução do orçamento mencionado no caput deste artigo, poderá haver compensação de eventual frustração da meta do orçamento.

§ 2° - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual à Câmara Municipal será acompanhada de:

I – memória de cálculo do resultado primário no projeto do orçamento;

II – memória de cálculo do resultado nominal no projeto do orçamento.

Art. 14 – O projeto de lei orçamentária incluirá as alterações do Plano Plurianual 2006-2009, que tenham sido aprovadas pelo Poder Legislativo para o exercício de 2009.

Art. 15 – A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para outras unidades.

Parágrafo Único – Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 16 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 17 – Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídas despesas a título de Investimentos-Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3° da Constituição;

III – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências;

IV – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvado aqueles que complementem as ações;

V – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 18 – Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais,observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas;

III – que as despesas de conservação do patrimônio público municipal foram plenamente atendidas.

§ 1º - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

Art. 19 – Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 20 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos severa apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2009 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 21 – É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;

II – cadastradas junto a Secretaria Estadual ou Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – voltadas para as ações de saúde e atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Estadual ou Nacional de Assistência Social;

IV – consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde.

§ 1° - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – publicação pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 2° - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Art. 22 – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispostos constantes do art. 62 da Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 23 – A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento, em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2008, destinadas ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 24 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1° - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos

cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2° - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3° - Nos casos de crédito a conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1° e 2° deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 25 – A elaboração da proposta do Poder Legislativo, será feita dentro dos limites percentuais definidos na Emenda Constitucional n° 25.

Art. 26 – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo será apresentada ao Poder Executivo, até o dia 30 de agosto de 2008, para consolidação do Orçamento Geral do Município.

Art. 27 – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo, não poderá apresentar valor diferente daquele que lhe couber pelo limite percentual, de forma a garantir o fechamento do Orçamento Geral do Município.

Art. 28 – O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2009, terá a receita estimada e as despesas fixadas, utilizando para a base de cálculo o Balancete das Receitas de Despesas do mês de julho de 2008.

Art. 29 – As despesas destinadas ao pagamento de precatórios judiciais correrão a conta de dotações consignadas com esta finalidade em Operações Especiais específicas na Unidade Orçamentária responsável pelo débito.

Parágrafo Único – Os recursos alocados no Projeto de Lei Orçamentária com destinação prevista ao contido no caput deste artigo, não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 30 – Todas as despesas com publicidade e propaganda deverão ser destacadas na classificação funcional de cada órgão, obedecido ao disposto na Portaria STN n° 163, de 04 de maio de 2001.

Art. 31 – O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2009 alocará recursos do Tesouro Nacional, aos órgãos do Poder Executivo, após deduzidos os recursos destinados:

I – ao orçamento do Poder Legislativo de acordo com os limites percentuais definidos no Art. 25 desta lei;

II – ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo;

III – ao pagamento do serviço da dívida;

IV – a manutenção e desenvolvimento do ensino público, correspondendo a no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências constitucionais;

V – ao pagamento de ações e serviços de saúde, de acordo com a Emenda Constitucional nº 29/2000;

VI – ao pagamento de precatórios;

VII – a reserva de contingência, de acordo com o especificado no Art. 23 desta Lei.

Art. 32 – Os recursos remanescentes de que trata o artigo anterior, serão distribuídos de acordo com a necessidade de cada órgão/unidade, ficando implícito que a utilização plena por um Órgão implicará na redução do limite de outro, de forma a manter o percentual global de 100% (cem por cento).

§ 1° - Os recursos de que trata o caput deste artigo não incluem os recursos vinculados a cada órgão/unidade, bem como os recursos provenientes de convênios firmados diretamente pelos respectivos órgãos/unidades.

Art. 33 – Os recursos provenientes de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação e outras formas de contrato firmados com outras esferas de Governo, deverão ser registrados como receita orçamentária e suas aplicações programadas nas despesas orçamentárias de cada órgão celebrante do contrato, só podendo sofrer desvinculação por lei.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária incluirá na previsão da receita e sua aplicação todos os recursos de transferências, inclusive os oriundos de convênios.

SEÇÃO II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 34 – O Orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

I – aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;

II – transferências da União, para este fim, e

III – outras receitas do tesouro.

Art. 35 – A lei orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento do aumento real do salário mínimo.

Parágrafo Único – Caso as dotações da lei orçamentária sejam insuficientes, para atender ao disposto no caput deste artigo serão abertos créditos suplementares no exercício de 2009, observados o disposto nos arts. 17 e 24 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

SEÇÃO III
Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciárias

Art. 36 – A lei orçamentária de 2009 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos já tenham sido transitado em julgado da decisão exeqüenda, até 30 de junho de 2008.

Art. 37 – A inclusão de dotações na lei orçamentária para o pagamento de precatórios parcelados se fará conforme o disposto no art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 38 – No exercício de 2009, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III – for observado o limite de despesa de pessoal.

Art. 39 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1°, II, da Constituição Federal, ficam autorizados as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 40 – Na forma do art. 37, da Constituição Federal ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a realizar concurso público, desde que devidamente justificado, e observado o limite definido no art. 20, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, em consonância com o que determina o art. 71 da referida Lei.

Art. 41 – No exercício financeiro de 2009, as despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativos e Executivo, observarão o limite de 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes Líquidas Municipais, de acordo com a legislação vigente.

§ 1° - Os órgãos do Poder Legislativo e do Poder Executivo assumirão de forma solidária as providências necessárias à adequação ao disposto neste artigo.

§ 2° - A repartição dos limites globais, de acordo com a art. 20, inciso II, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, não poderá exceder os seguintes percentuais:

a) 6% (seis por cento) das Receitas Correntes Líquidas Municipais para o Poder Legislativo;

b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) das Receitas Correntes Líquidas Municipais para o Poder Executivo.

Art. 42 – Atendendo ao § 1° do art. 18, da Lei Complementar n° 101/2000, os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem a substituição de servidores e empregados públicos, contabilizados como Outras Despesas de Pessoal, estão compreendidas nos limites estabelecidos no § 2°, do art. 36, desta Lei.

Parágrafo Único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 43 – Não são consideradas para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal àquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação, e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade.

Art. 44 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá em sua exposição, justificativa, demonstrativo dos gastos com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executado nos últimos 3 anos, a execução provável para 2008 e a estimativa para 2009, com a indicação da representatividade percentual em relação a Receita Corrente Líquida, de acordo com a legislação vigente.

Art. 45 – A realização de gastos adicionais com pessoal a qualquer título quando a despesa houver extrapolado o percentual previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada a atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, assistência social e segurança pública.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 46 – A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2009 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Parágrafo Único – Para fins desse artigo dever-se-á observar o disposto no artigo 14 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 47 – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça social.

§ 1° - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2° - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 – O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 49 – Caso seja necessário a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9° da Lei Complementar n° 101/2000, prevista no art. 16 desta Lei, será fixado

separadamente percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais e calculada de forma proporcional, excluídos as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1° - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo Municipal, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2° - A Câmara Municipal, com base na comunicação de que trata o § 1°, publicará ato, até o final do mês sub subseqüente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 50 – Para os efeitos no art. 16 da Lei Complementar n° 101/2000:

I – as especificações nela contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei n° 8.666, de 21 de julho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3° do art. 182 da Constituição Federal.

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3°, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei n° 8.666/93.

Art. 51 – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar n° 101/2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 52 – O Poder Executivo Municipal deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2009, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8° da Lei Complementar n° 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1° - O ato referido no caput e os que modificarem conterão:

I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar n° 101/2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

II – metas quadrimestrais para o resultado primário do orçamento;

III – demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

Art. 53 – São vetados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 54 – Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1°, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta.

Art. 55 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2°, da Constituição Federal, será efetivamente mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 56 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivo para os quais receberam os recursos.

Art. 57 – O valor das Operações de Crédito orçado para o exercício não poderá ser superior ao montante de despesas de capital fixadas no orçamento.

Parágrafo Único – As programações custeadas com recursos de operações de crédito não formalizadas serão identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Art. 58 – As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão ser elaboradas, observadas as disposições da Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 59 – O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, para apreciação e aprovação, o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2009, até 30 de setembro de 2008.

Art. 60 – Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2008, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, atualizada nos termos do art. 28, desta Lei, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1° - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizado neste artigo.

§ 2° - Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei do orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3° - Não se incluem no limite previsto neste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

a) pessoal e encargos sociais;

b) pagamento do serviço da dívida;

c) operações de crédito;

d) pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciárias.

Art. 61 – As ajudas de custos a pessoas carentes do município está disciplinada pela Lei Municipal nº 246/01.

Art. 62 – Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementarn° 101/00, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei n° 8.745/93.

Art. 63– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 64– Revogam-se as disposições em contrário.

Valter Marcone Medeiros
-Prefeito-

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2009

LRF, art. 4º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2009			2010			2011		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	%PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	%PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	%PIB (c/PIB)x100
Receita Total	6.831.047,00	6.518.175,00		7.238.381,00	6.598.342,00		7.701.633,00	6.702.901,00	
Receitas Primárias (I)	6.830.515,00	6.517.667,00		7.237.815,00	6.597.826,00		7.701.031,00	6.702.377,00	
Despesa Total	6.831.047,00	6.518.175,00		7.238.381,00	6.598.342,00		7.701.633,00	6.702.901,00	
Despesas Primárias (II)	6.584.488,00	6.282.908,00		6.976.042,00	6.359.200,00		7.422.504,00	6.459.969,00	
Resultado Primário (I-II)	246.027,00	234.759,00		261.773,00	238.626,00		278.527,00	242.408,00	
Resultado Nominal									
Dívida Pública Consolidada	246.559,00	235.266,00		262.339,00	239.142,00		279.129,00	242.932,00	
Dívida Consolidada Líquida	246.559,00	235.266,00		262.339,00	239.142,00		279.129,00	242.932,00	

FONTE: PPA 2006/2009
Relatório de Inflação Março de 2008 – COPOM

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2009

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2007 (a)	%PIB	Metas Realizadas em 2007 (b)	%PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	6.413.955,00		4.466.501,98		-1.947.453,02	-30,36
Receitas Primárias (I)	6.413.455,00		4.466.445,65		-1.947.009,35	-30,36
Despesa Total	6.413.955,00		4.293.034,57		-2.120.920,43	-33,07
Despesas Primárias (II)	6.170.524,00		4.054.133,39		-2.116.390,61	-34,30
Resultado Primário (I-II)	242.931,00		412.312,26		169.381,26	69,72
Resultado Nominal						
Dívida Pública Consolidada	243.431,00		238.901,18		-4.529,82	-1,86
Dívida Consolidada Líquida	243.431,00		238.901,18		-4.529,82	-1,86

FONTE: Balanço Anual

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2009

LRF, art. 4º, §2º, inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	%	2006	%	2005	%
Patrimônio/Capital	1.832.743,41	-573,88	1.711.637,50	50,79	1.240.163,98	49,73
Reservas						
Resultado Acumulado	-2.152.104,99	673,88	1.658.182,49	49,21	1.253.425,54	50,27
TOTAL	-319.361,58	100	3.369.819,99	100,00	2.493.589,52	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2005	%	2004	%	2003	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL						

FONTE: Balanços Anuais
Nota: O Município não tem Regime de Previdência Próprio

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2009

LRF, art. 4º, §2º, inciso II

	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
ESPECIFICAÇÃO	2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%
Receita Total	4.396.996,94	4.466.501,98	1,58	6.437.215,00	44,12	6.831.047,00	6,12	7.238.381,00	5,96	7.701.633,00	6,40
Receitas Primárias (I)	4.396.908,40	4.466.445,65	1,58	6.436.715,00	44,11	6.830.515,00	6,12	7.237.815,00	5,96	7.701.031,00	6,40
Despesa Total	4.395.022,93	4.293.034,57	-2,32	6.437.215,00	49,95	6.831.047,00	6,12	7.238.381,00	5,96	7.701.633,00	6,40
Despesas Primárias (II)	4.177.862,90	4.054.133,39	-2,96	6.205.487,00	53,07	6.584.488,00	6,11	6.976.042,00	5,95	7.422.504,00	6,40
Resultado Primário (I-II)	219.045,50	412.312,26	88,23	231.228,00	-43,92	246.027,00	6,40	261.773,00	6,40	278.527,00	6,40
Resultado Nominal	74.644,84										
Dívida Pública Consolidada	231.066,30	238.901,18	3,39	231.728,00	-3,00	246.559,00	6,40	262.339,00	6,40	279.129,00	6,40

	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
ESPECIFICAÇÃO	2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%
Receita Total	4.236.027,88	4.282.360,48	1,09	6.437.215,00	50,32	6.518.175,00	1,26	6.598.342,00	1,23	6.702.901,00	1,58
Receitas Primárias (I)	4.235.942,58	4.282.306,47	1,09	6.436.715,00	50,31	6.517.667,00	1,26	6.597.826,00	1,23	6.702.377,00	1,58
Despesa Total	4.234.126,14	4.116.044,65	-2,79	6.437.215,00	56,39	6.518.175,00	1,26	6.598.342,00	1,23	6.702.901,00	1,58
Despesas Primárias (II)	4.024.916,09	3.886.992,70	-3,43	6.205.487,00	59,65	6.282.908,00	1,25	6.359.200,00	1,21	6.459.969,00	1,58
Resultado Primário (I-II)	211.026,49	395.313,77	87,33	231.228,00	-41,51	234.759,00	1,53	238.626,00	1,65	242.408,00	1,58
Resultado Nominal	71.912,18										
Dívida Pública Consolidada	222.607,22	229.051,95	2,90	231.728,00	1,17	235.266,00	1,53	239.142,00	1,65	242.932,00	1,58

FONTE: Balanços Anuais
Relatório de Inflação – COPOM – 2006, 2007 e março de 2008

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDÊNCIÁRIAS DO RPPS
2009

LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a"

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2004	2005	2006
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
OUTROS APORTES AO RPPS			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	**2004**	**2005**	**2006**
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
RESERVA DO RPPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I-II)			
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			

FONTE:
Nota: O Município não tem Previdência Própria

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2009

LRF, art. 4º, §2º, inciso III

RECEITAS REALIZADAS	2007 (a)	2006(d)	2005
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			10.000,00
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL			

DESPESAS LIQUIDADAS	2007 (b)	2006(e)	2005
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			10.000,00
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDENCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL	(c) = (a-b)-(f)	(f) = (d-e)-(g)	(g)
SALDO FINANCEIRO			

FONTE: Balanços Anuais

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2009

LRF, art. 4º, §2º, inciso V

SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIARIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2008	2009	2010	

FONTE:
Nota: O Município não tem política para renuncia de Receita

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2009

LRF, art. 53, §1º, inciso II – Anexo XIII

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (a)	RECEITAS PREVIDENCIARIAS (b)	DESPESAS PREVIDENCIARIAS (c)	RESULTADO PREVIDENCIARIO (d) = (a+b-c)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (e) = ("e" exercício Anterior) + (d)

FONTE:
Nota: O Município não tem Previdência Própria

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2009

LRF, art. 4º, §3º

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do salário-mínimo	85.120,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	85.120,00
TOTAL	85.120,00	TOTAL	85.120,00

FONTE:

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2009

LRF, art. 4º, §2º, inciso V

EVENTO	Valor Previsto em 2009
Aumento Permanente da Receita	393.832,00
(+) Transferências Constitucionais	324.492,00
(-) Transferências do FUNDEF	21.250,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	48.090,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	48.090,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP's	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	48.090,00

FONTE:

04.122.0002.2028.1033	- Ampliação e recuperação de prédios públicos	10.000,00		
04.122.0002.2028.1034	- Construção de um galpão para abrigo dos veículos da Prefeitura	5.000,00		
15.452.0014.2029.1035	- Construção, ampliação e recuperação de cemitérios públicos	5.000,00		
15.452.0014.2029.1036	- Ampliação da iluminação pública	10.000,00		
15.452.0014.2029.1037	- Construção e ampliação de praças públicas	10.000,00		
15.452.0014.2029.1038	- Construção de quiosques			
15.452.0014.2029.1039	- Aquisição de veículos e equipamentos	20.000,00		
15.452.0014.2029.1040	- Construção de uma Central de Velórios	5.000,00		
15.453.0014.2030.1041	- Construção e recuperação de calçamento e meio-fio	50.000,00		
15.453.0014.2030.1042	- Desapropriação de imóveis para a abertura de avenidas	5.000,00		
16.482.0015.2031.1043	- Construção de Unidades Habitacionais	50.000,00		
16.482.0015.2031.1044	- Desapropriação de terrenos para a construção de casas populares	5.000,00		
24.722.0014.2032.1045	- Ampliação dos sinais de TV	2.000,00		
26.782.0014.2033.1046	- Construção, ampliação e recuperação de estradas vicinais	10.000,00		
26.782.0014.2033.1047	- Construção de um Terminal Rodoviário	10.000,00		
26.782.0014.2033.1048	- Construção de passagens molhadas	10.000,00		
26.782.0014.2033.1049	- Construção de mata-burros	10.000,00		
	SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO			
20.601.0017.2035.1050	- Aquisição de veículos e implementos agrícolas	10.000,00		
20.601.0017.2035.1051	- Construção de benfeitorias para o fomento da produção agropecuária	10.000,00		
20.602.0018.2037.1052	- Construção de uma usina de beneficiamento de leite caprino e ovino	20.000,00		
20.602.0018.2037.1053	- Aquisição de tanques de resfriamento de leite para as comunidades rurais	10.000,00		
20.605.0019.2038.1054	- Construção, ampliação e recuperação do Açougue Municipal	10.000,00		
20.605.0018.2038.1055	- Construção, ampliação e recuperação do Matadouro Público	10.000,00		

OBS: * Ainda não foi discutido a Despesa de Capital para o exercício de 2010

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DESPESAS DE CAPITAL
2009

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	2009	2010*	2011
	CÂMARA MUNICIPAL			
01.031.0001.2001.1001	- Construção, recuperação e ampliação do prédio da Câmara Municipal	10.000,00		
01.031.0001.2001.1002	- Aquisição de equipamentos e veículos	5.000,00		
	GABINETE DO PREFEITO			
04.121.0002.1001.1003	- Aquisição de equipamentos e veículos	20.000,00		
04.121.0002.1001.1004	- Recuperação e ampliação do prédio da Prefeitura	5.000,00		
	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL			
04.122.0002.1002.1005	- Aquisição de equipamentos	5.000,00		
	SECRETÁRIA DE FINANÇAS			
04.122.0002.1003.1006	- Aquisição de equipamentos	5.000,00		
	SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO			
10.302.0004.2008.1007	- Construção, ampliação e recuperação de Postos de Saúde	20.000,00		
10.302.0004.2008.1010	- Aquisição de veículos e equipamentos	50.000,00		
17.511.0005.2012.1011	- Construção de privadas higiênicas	10.000,00		
17.511.0005.2012.1012	- Construção de reservatórios d'água, açudes e poços artesianos	50.000,00		
17.512.0005.2012.1013	- Construção e ampliação de sistemas de esgotos	10.000,00		
17.512.0005.2012.1014	- Ampliação do abastecimento d'água	50.000,00		
	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA			
12.361.0007.2016.1016	- Construção, ampliação e recuperação de unidades escolares	50.000,00		
12.361.0007.2016.1017	- Aquisição de veículos e equipamentos	20.000,00		
12.365.0008.2020.1018	- Aquisição de equipamentos para a Creche	5.000,00		
12.365.0008.2020.1019	- Construção, ampliação e recuperação da Creche Municipal	20.000,00		
13.392.0010.2022.1020	- Reforma do Centro Cultural	10.000,00		
13.392.0010.2022.1021	- Aquisição de instrumentos para a Banda Marcial	5.000,00		
	SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER			
27.812.0011.2023.1023	- Reforma dos campos de futebol	5.000,00		
27.812.0011.2023.1024	- Construção de um Ginásio de Esportes	30.000,00		
27.813.0011.2023.1025	- Construção de uma praça de eventos	5.000,00		
	SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL			
08.241.0013.2026.1026	- Construção do Centro de Convivência para Idosos	20.000,00		
08.243.0012.2025.1027	- Aquisição de equipamentos para a Escola do PETI	5.000,00		
08.243.0012.2025.1028	- Construção, ampliação e recuperação da Escola do PETI	5.000,00		
08.243.0013.2026.1029	- Inclusão Produtiva	10.000,00		
08.244.0013.2027.1031	- Projetos para o Fome Zero	20.000,00		
	SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS			

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS MESTAS ANUAIS PARA AS RECEITAS

2009

ESPECIFICAÇÃO – Portaria STN 248/2003	PREVISÃO		
	2009	2010	2011
RECEITAS CORRENTES	6.749.830,00	7.151.966,00	7.609.687,00
Receita Tributária	123.407,00	131.305,00	139.708,00
Impostos	117.969,00	125.519,00	133.552,00
Taxas	5.438,00	5.786,00	6.156,00
Receita Patrimonial	532,00	566,00	602,00
Receita de Serviços	1.635,00	1.740,00	1.851,00
Transferências Correntes	6.622.256,00	7.016.227,00	7.465.262,00
Transferências Intergovernamentais	6.424.352,00	6.805.657,00	7.241.216,00
Transferências da União	5.513.888,00	5.836.924,00	6.210.485,00
Cota-Parte do FPM	4.853.463,00	5.164.085,00	5.494.586,00
Cota-Parte do ITR	4.058,00	4.318,00	4.594,00
Transferência Financeira do ICMS-Desoneração – LC Nº 87/96	1.696,00	1.804,00	1.919,00
Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP	53.073,00	53.086,00	56.483,00
Transferências de Recursos do SUS – FMS	413.787,00	413.800,00	440.283,00
Transferências de Recursos do FNAS	142.484,00	151.603,00	161.305,00
Transferências de recursos do FNDE	45.327,00	48.228,00	51.315,00
Transferências dos Estados	557.181,00	592.840,00	630.781,00
Cota-Parte do ICMS	519.696,00	552.956,00	588.345,00
Cota-Parte do IPVA	13.532,00	14.398,00	15.319,00
Cota-Parte do IPI	2.401,00	2.555,00	2.718,00
Cota-parte da CIDE	19.673,00	20.932,00	22.272,00
Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde	1.879,00	1.999,00	2.127,00
Transferências de Recursos do FUNDEF	353.283,00	375.893,00	399.950,00
Transferências de Convênios	197.904,00	210.570,00	224.046,00
Outras Receitas Correntes	2.000,00	2.128,00	2.264,00
Indenizações e Restituições	1.000,00	1.064,00	1.132,00
Receitas Diversas	1.000,00	1.064,00	1.132,00
RECEITAS DE CAPITAL	1.068.902,00	1.137.312,00	1.210.100,00
Transferências de Capital	1.068.902,00	1.137.312,00	1.210.100,00
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	987.685,00	1.050.897,00	1.118.154,00
TOTAL	6.831.047,00	7.238.381,00	7.701.633,00

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO
2009

ESPECIFICAÇÃO	2006	2007	2008	2009	2010	2011
RECEITAS CORRENTES (I)	4.012.207,32	4.335.772,85	5.432.608,00	5.762.145,00	6.101.069,00	6.491.533,00
Receita Tributária	110.168,48	109.205,10	115.984,00	123.407,00	131.305,00	139.708,00
Receita Patrimonial	88,54	56,33	500,00	532,00	566,00	602,00
Outras Aplicações Financeiras (II)	88,54	56,33	500,00	532,00	566,00	602,00
Outras Receitas Patrimoniais						
Transferências Correntes	3.815.590,15	4.213.495,92	5.301.873,00	5.634.571,00	5.965.330,00	6.347.108,00
Demais Receitas Correntes	86.360,15	13.015,50	14.251,00	3.635,00	3.868,00	4.115,00
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III)=(I-II)	4.012.118,78	4.335.716,52	5.432.108,00	5.761.613,00	6.100.503,00	6.490.931,00
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	384.789,62	131.393,88	1.004.607,00	1.068.902,00	1.137.312,00	1.210.100,00
Operações de Crédito (V)						
Amortização de Empréstimos (VI)						
Alienação de Ativos (VII)						
Transferências de Capital	384.789,62	131.393,88	1.004.607,00	1.068.902,00	1.137.312,00	1.210.100,00
Outras Receitas de Capital						
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII)=(IV-V-VI-VII)	384.789,62	131.393,88	1.004.607,00	1.068.902,00	1.137.312,00	1.210.100,00
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	4.396.908,40	4.467.110,10	6.436.715,00	6.830.515,00	7.237.815,00	7.701.031,00
DESPESAS CORRENTES (X)	3.657.316,04	3.735.063,25	4.285.987,00	4.390.212,00	4.852.148,00	5.162.685,00
Pessoal e Encargos Sociais	2.347.700,51	2.428.195,82	2761.022,00	2.767.649,00	3.125.741,00	3.325.788,00
Juros e Encargos da Dívida (XI)						
Outras Despesas Correntes	1.309.615,53	1.306.867,43	1524.965,00	1.622.563,00	1.726.407,00	1.836.897,00
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII)=(X-XI)	3.657.316,04	3.735.063,25	4.285.987,00	4.390.212,00	4.852.148,00	5.162.685,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	751.613,16	557.971,32	2.071.228,00	2.355.715,00	2.295.665,00	2.442.584,00
Investimentos	520.546,86	319.070,14	1.839.500,00	2.109.156,00	2.033.326,00	2.163.455,00
Inversões Financeiras						
Amortização da Dívida (XIV)	231.066,30	238.901,18	231.728,00	246.559,00	262.339,00	279.129,00
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV)=(XIII-XIV)	520.546,86	319.070,14	1.839.500,00	2.109.156,00	2.033.326,00	2.163.455,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)			80.000,00	85.120,00	90.568,00	96.364,00
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII)=(XII+XV+XVI)	4.177.862,90	4.054.133,39	6.205.487,00	6.584.488,00	6.976.042,00	7.422.504,00
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	219.045,50	412.977,01	231.228,00	246.027,00	261.773,00	278.527,00

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS MESTAS ANUAIS PARA AS DESPESAS
2009

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	2009	2010	2011
DESPESAS CORRENTES (I)	4.390.212,00	4.852.148,00	5.162.685,00
Pessoal e Encargos Sociais	2.767.649,00	3.125.741,00	3.325.788,00
Juros e Encargos da Dívida			
Outras Despesas Correntes	1.622.563,00	1.726.407,00	1.836.897,00
DESPESAS DE CAPITAL (II)	2.355.715,00	2.295.665,00	2.442.584,00
Investimentos	2.109.156,00	2.033.326,00	2.163.455,00
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida	246.559,00	262.339,00	279.129,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	85.120,00	90.568,00	96.364,00
TOTAL (IV) = (I+II+III)	6.831.047,00	7.238.381,00	7.701.633,00

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL
2009

ESPECIFICAÇÃO	2005	2006	2007	2008	2009	2010
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)						
DEDUÇÕES (II)						
Ativo Disponível						
Haveres Financeiros						
(-) Restos a Pagar Processados						
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) (I-II)						
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)						
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)						
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III-IV-V)						
RESULTADO NOMINAL						

NOTA: O Resultado Nominal é negativo, por isso não é considerado

Memória de Cálculo

Taxa média de inflação do periodo

2006	2007	2008	2009	2010	2011
3,14	4,3	4,6	4,8	4,7	4,7

OBS: Relatório de Inflação COPOM, março de 2007

Índice para Deflação
{1 + (Taxa de Inflação/100)}

Valor Constante
Valor Corrente/Índice para Deflação

Exercício de 2006 = 1,038

Exercício de 2007 = 1,043

Exercício de 2008 = Valor Corrente

Exercício de 2009 = 1,048

Exercício de 2010 = 1,097

Exercício de 2011 = 1,149

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento-Programa para o exercício financeiro de 2009, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2° da Constituição Federal e ao artigo 4° da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101/00).

Observa-se que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o próximo exercício está sendo elaborado de acordo com os programas de Governo estabelecidos para o Plano Plurianual para o período de 2006 a 2009, e as novas exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo destacar o Anexo de Metas Fiscais, para as receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública, para os três exercícios seguintes, atendendo assim o princípio do equilíbrio orçamentário, princípio fundamental das finanças públicas.

Por fim, esperando que este projeto permita uma discussão democrática entre Executivo e Legislativo, é que submetemos a V. Excia. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009, lembrando que o mesmo deverá ser devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão Legislativa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

São João do Cariri, 12 de Abril de 2008

Valter Marcone Medeiros
-Prefeito-

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO

Criado pela Lei Municipal nº 132/93, de 09/09/93

Estado da Paraíba — Imprensa Municipal

Atos do Poder Executivo — Ano XV

São João do Cariri – PB, Sexta-Feira, 23 de Maio de 2008

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI

GABINETE DO PREFEITO

Convite

Convidamos a população em geral para se fazer presente na Câmara Municipal desta cidade no dia 28.05.2008 (Quarta-Feira) às 08:00 hs da manhã, para participar de uma Audiência Pública onde será tratado sobre a Elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2009.

Agradecemos antecipadamente seu comparecimento.

Atenciosamente,

Valter Marcone Medeiros
Prefeito Municipal

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI

GABINETE DO PREFEITO

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ao 28.05.2008, no horário marcado no convite, presentes estavam no prédio da Câmara Municipal de São João do Cariri, o Assessor Jurídico, o Chefe de Gabinete da Prefeitura, o Presidente da Câmara Municipal, alguns Vereadores, representante da Igreja católica, e demais pessoas que compõe a administração municipal. Iniciada as discussões, falou o Assessor Jurídico da importância da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da exigência legal mencionada na Lei de Responsabilidade Fiscal de se oportunizar a população em geral, participação nas discussões em tal projeto. No mais, lamenta-se o desinteresse da população que rotineiramente não comparece a estas reuniões, não havendo, pois, qualquer proposta de alteração do Projeto de Lei enviado a Câmara Municipal. Tendo o Presidente da Câmara agradecido a participação de todos. Nada mais havendo, mandou o Assessor Jurídico encerrar a sessão, lavrando-se a presente ata, que segue assinada pelos presentes.

São João do Cariri, 28.05.2008.

Joselito Ferreira de Araújo
Presidente da Associação Prefeito: José Jorge da Silva

Marcilio Dias
Presidente da CMDRS

Alberto Almeida Barros
Representante da Igreja Assembléia de Deus

Marcondes Pereira Farias
Presidente da Câmara Municipal

Antônio Márcio dos Santos Rodrigues
Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais

Kleber Martins de Oliveira
Chefe do Detran local

Gerlania de Sousa Costa
Representante da Igreja Católica

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI
Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

Código da matéria	**20210407074453**
Título	LEI Nº 0406/2008 - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
Tipo da matéria	LEI
Setor	GABINETE DO PREFEITO
Data de publicação	18/06/2008
Publicada e autorizada por	LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Assinatura digital no documento	Não — documento sem assinatura digital ICP-Brasil embutida no arquivo original

Conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de chaves Públicas (ICP-Brasil). Matéria publicada no Diário Oficial do Município de São João do Cariri/PB no dia 18/06/2008. A autenticidade desta publicação pode ser verificada em: https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20210407074453&link=PMSJC. Este comprovante consolida os dados oficiais de publicação para fins de instrução de processos licitatórios, defesas administrativas e demais procedimentos que exijam prova de publicidade oficial.

Documento informativo emitido eletronicamente pelo sistema GetPublic. Não constitui nova assinatura digital ICP-Brasil sobre o conteúdo original.

Data de emissão deste comprovante: 02/10/2026 12:11

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI
Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a matéria de código **20210407074453**, intitulada **LEI Nº 0406/2008 - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, foi publicada no Mural Eletrônico e Diário Oficial do Município de São João do Cariri/PB.

Publicação: 18/06/2008

Setor: GABINETE DO PREFEITO

Publicada e autorizada por **LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA**.

> **RESUMO DO OBJETO**
> LEI Nº 0406/2008 - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Declara-se, para os devidos fins, que a matéria acima identificada foi publicada em observância às normas de publicidade oficial e de acesso à informação pública, integrando o Diário Oficial Eletrônico municipal. A autenticidade pode ser verificada em: https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20210407074453&link=PMSJC. Extrato emitido eletronicamente para instrução de defesas administrativas, processos licitatórios e demais procedimentos que exijam comprovação sintética de publicação.

Data de emissão deste extrato: 02/10/2026 12:11